

Ágata Biga

De: José Rego

Enviado: quinta-feira, 22 de Junho de 2006 15:29

Para: app

Assunto: FW: Envio de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Emprende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo"

De: marcos@notes.uac.pt [mailto:marcos@notes.uac.pt]

Enviada: sexta-feira, 26 de Maio de 2006 14:22

Para: José Rego

Assunto: Envio de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Emprende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo"

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

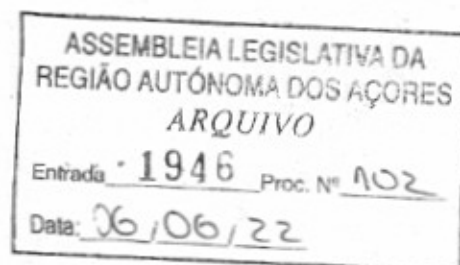
Conforme solicitado, encarrega-me o Magnífico Reitor da Universidade dos Açores de remeter a V. Ex^ª. o parecer desta Universidade relativamente ao assunto em epígrafe.

Agradecendo a confirmação da recepção deste e-mail, despeço-me, com os melhores cumprimentos,

Com os melhores cumprimentos,

Marcos Carreiro
Chefe de Gabinete

Gabinete do Reitor
Universidade dos Açores
Tel. +351 296 650 012
Fax. + 351296 650 005



REITORIA

Entrada n.º 0038

Data 06/05/23

Ass. Reitoria

Arq. _____



UNIVERSIDADE DOS AÇORES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E GESTÃO

Comunicação

Comunicação - 21 a' entidade

requerente.

P. Delgado - 24/5/2006

João F. M.

Magnífico
Reitor da
Universidade dos Açores
Ponta Delgada

N/REFª179/DEG - 06.05.23

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Emprende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo".

Junto remetemos a vossa proposta de parecer da Universidade dos Açores sobre o assunto referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Director

Mário J. A. Fortuna

Vice Reitoria	_____
Pró Reitoria	_____
Administração	_____
Direcção Serviços	_____
Departamento	_____
Conselho	_____
Outro	_____



UNIVERSIDADE DOS AÇORES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E GESTÃO

PARECER
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
“EMPREENDE JOVEM – Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo”

A proposta de diploma em apreço visa, nos termos do artigo 2º, atingir cinco objectivos que se podem resumir do seguinte modo:

- a) Estimular o incremento de uma nova cultura empresarial;
- b) Estimular a criação da própria empresa por parte de jovens com formação;
- c) Promover estágios de longa duração;
- d) Permitir a integração de jovens estagiários nas empresas;
- e) Aproximar as universidades e as escolas tecnológicas e profissionais das empresas.

Para a prossecução destes objectivos é proposto um sistema de incentivos baseado em duas medidas

- Medida 1 – Apoio à criação de empresas;
Medida 2 – Apoio a estágios profissionais.

Na **generalidade**, a proposta de diploma, pelos objectivos que se pretende atingir e pelas medidas que preconiza, merece um parecer favorável por parte da Universidade dos Açores. Esta instituição vê, com muito agrado, esta proposta que vem potenciar a actuação do Centro de Empreendedorismo, criado recentemente junto do Departamento de Economia e Gestão e cuja actividade se iniciará em Junho de 2006.

A Universidade, enquanto formadora de competências nas mais diversas áreas do saber poderá catalizar ainda mais o potencial humano nela preparado para uma integração mais produtiva no meio económico, seja através da criação de empresas novas seja através da incorporação em empresas existentes de jovens talentos motivados para o empreendedorismo.

Na **especialidade**, permitimo-nos propor um conjunto, reduzido, de alterações que, em nosso entender, podem melhor significativamente a eficácia deste instrumento importante. As propostas são as enumeradas de seguida.

1. O conteúdo do artigo 4º deve ficar reduzido apenas à reserva de acesso à medida 1 por parte de jovens empreendedores, sem qualquer outra restrição que não seja a de que estes detenham a exclusividade ou uma maioria determinante (75%) do capital. A presença de outros accionistas é importante, até para admitir a entrada de capital de risco. Tratando-se de um programa de promoção de empreendedorismo e inovação não nos parece necessário ou desejável a restrição das actividades em que estes atributos se



UNIVERSIDADE DOS AÇORES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E GESTÃO

manifestam. O dirigismo, nestas circunstâncias, não é benéfico. Assim a redacção devia ser apenas a seguinte "São susceptíveis de apoio no âmbito desta medida, os projectos que promovam a criação de empresas detidas em pelo menos 75% por jovens empreendedores". O nº 2. deste artigo deixaria de ter razão de existir. Este número, de resto introduz um factor de discricionariedade que convém evitar.

2. Na alínea d) do artigo 7º, a duração máxima de execução do projecto deve ser de três anos, tendo em conta que se trata de projectos, em princípio novos em desenvolvimento por jovens a dar os primeiros passos no mundo dos negócios.
3. Na alínea f) do artigo 7º, é inócua a indicação de quem elabora o estudo de viabilidade económica. Se o objectivo é assegurar qualidade ou um mecanismo de responsabilização, a elaboração dos estudos de viabilidade económica deve ser restringida aos economistas portadores de cédula profissional emitida pela Ordem dos Economistas.
4. A alínea g) do artigo 9º é excessivamente condicionante ao restringir a 3% os trabalhos de planeamento de base do negócio. O mercado de economistas, engenheiros e arquitectos, tal como o da construção ou fornecimento de equipamentos, já é suficientemente competitivo para encontrar preços razoáveis para estes serviços. Não se justifica esta restrição, até porque o nº 3 deste artigo estabelece uma salvaguarda que se pode aplicar a todas as componentes do investimento, incluindo os estudos e projectos.
5. A alínea h) do artigo 9º não faz sentido num programa que se pretende de inovação e não de construção de edifícios e aquisição de equipamentos. A incorporação de factores de competitividade não deve estar limitada. Mais uma vez, a razoabilidade das propostas pode sempre ser aferida pela entidade gestora do programa nos termos do nº 3 deste artigo.
6. O montante máximo de investimento elegível previsto no nº5 do artigo 9º é demasiado limitativo para muitos projectos inovadores de alcance significativo. Sugere-se um mínimo de um milhão de euros.
7. Em novos projectos bem planeados, um plano de negócios é uma peça central de planeamento da actividade. Convém que os empresários elaborem este instrumento com o máximo cuidado e apoiados tanto quanto seja necessário. Assim, não faz sentido que na alínea h) do nº6 do artigo 9º as despesas de realização do plano de negócios sejam consideradas não elegíveis. Propõe-se a supressão desta alínea devendo antes ficar claro no nº1 que estas despesas são elegíveis.
8. Na alínea b) do nº1, do artigo 10º, deve manter-se o mesmo grau de financiamento total do projecto previsto na alínea a), centrando a discriminação apenas no tipo de apoio. Assim, a componente reembolsável deveria ser 45%.



UNIVERSIDADE DOS AÇORES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E GESTÃO

9. Deve ser suprimido o nº2 do artigo 10º devendo o concurso ser objecto de regulamento próprio com a respectiva definição dos prémios. Em alternativa, em cada candidatura pode contemplar-se a majoração proposta a ser aplicada aos três projectos mais pontuados em cada período de candidaturas.
10. Seguindo argumentação semelhante à apresentada no ponto 1 acima, o nº 1 do artigo 18º não deve enumerar as actividades económicas para as quais são admitidos estágios profissionais. Está-se a tentar promover o empreendedorismo e não sectores específicos de actividade. Assim o número 1 deste artigo deve delimitar apenas as características das entidades promotores omitindo referência a sectores de actividade específicos.
11. Na linha do ponto anterior, o nº2 do artigo 18º deve ser suprimido.
12. A orientação de estágios só pode ser organizada por instituições. A orientação em si será feita por pessoas devidamente credenciadas por um processo de acreditação como formadores para este efeito. Será razoável que os docentes universitários e os de alguns outros sistemas de ensino sejam automaticamente credenciados. No entanto, deve ser estabelecida a devida diferença entre instituições e orientadores. Assim, o nº4 do artigo 18º deve sofrer as devidas alterações.
13. Como estão estabelecidas na alínea a) do artigo 20º, estão excluídos do acesso à medida de estágios as empresas constituídas por empreendedores ao abrigo da medida 1, nos primeiros três anos. Parece-nos que esta restrição deve ser eliminada para permitir que empresas em arranque possam promover estágios que apoiem a sua estratégia. Assim, todo o artigo deve ser revisto em conformidade.
14. O plano de estágios deve prever as diversas actividades do estagiário e um número determinado de horas de contacto com o orientador. As condições financeiras das horas de contacto devem ter em conta o custo efectivo dos orientadores, sob pena de não haver orientadores interessados ou de ser dedicado tempo insuficiente à tarefa de orientação. Assim, no nº4 do artigo 23º, a compensação financeira atribuída à entidade orientadora deverá ser feita nos termos de um protocolo que fixa condições financeiras por hora e o número de horas de contacto compreendido em cada plano de estágio aprovado. Estipular um valor fixo, por referência a uma remuneração mínima mensal, ignora a qualidade dos orientadores, aferida pelas qualificações dentro das instituições em que prestam serviço e tenderá a levar a um nivelamento, por baixo, da qualidade da orientação. Deve evitar-se transformar a orientação num negócio de baixo valor acrescentado.
15. A comissão de selecção prevista no nº1 do artigo 31º parece-nos excessivamente grande. O INOVA e a ENTA, instituições interdependentes, devem ter, na melhor das hipóteses, apenas um representante. A Câmara do Comércio e Indústria dos Açores deve ser representada por uma só pessoa. A Federação Agrícola deve ter um representante. Devem ser incluídas



UNIVERSIDADE DOS AÇORES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E GESTÃO

apenas instituições que demonstrem ser idóneas e que funcionem, de facto. Questiona-se se a Associação dos Jovens Empresários dos Açores satisfaz este critério.

16. No nº3 do artigo 31º, deve especificar-se que as condições de funcionamento da Comissão de Selecção deve abranger os aspectos operacionais e financeiros, sob pena de se estar a proceder a uma afectação oculta de recursos de instituições não tuteladas pelo governo. A afectação por parte da U.A., por exemplo, de um funcionário, acarreta, obrigatoriamente, custos para a instituição.
17. No anexo I, o sub critério A1 não discrimina níveis de formação, podendo ser fonte enviesamentos e, conseqüentemente, injustiças graves. A discriminação deve ser aperfeiçoada diferenciando níveis de formação.
18. No anexo I, nos critérios B e C, devem ser indicados factores que determinam a diferenciação entre classificações de M^o Forte, Forte ou Médio. Como estão redigidos, os critérios redundam em avaliações fortemente subjectivas.
19. Os comentários dos pontos 17. e 18. aplicam-se, mutatis mutandis, aos critérios explicitados no anexo II.

É este o parecer que se nos oferece emitir sobre a proposta de diploma referida.

Ponta Delgada, 23 de Maio de 2006